

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. REFLEXOS. OJ 394 DA SDI-1 DO TST. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição das executadas contra decisão que homologou cálculos de liquidação, sob a alegação de excesso de execução por desconsiderar os critérios aplicáveis ao cálculo de horas extras de comissionista e por incluir indevidamente reflexos de repouso semanal remunerado sobre comissões na base de cálculo das horas extras, gerando bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se os cálculos homologados observaram os critérios aplicáveis ao cálculo de horas extras de empregado comissionista, previstos na Súmula 340 e na OJ 397 da SDI-1 do TST, bem como se houve indevida inclusão dos reflexos de repouso semanal remunerado sobre comissões na base de cálculo das horas extras, gerando bis in idem e duplicidade de reflexos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo determinou a não incidência de reflexos do descanso semanal remunerado acrescido de horas extras nas demais verbas, conforme a antiga redação da OJ nº 394 da SDI-I do TST.

4. A nova redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST, com entendimento diverso, aplica-se apenas às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, o que não é o caso dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

autos, pois as verbas devidas correspondem a período anterior.

5. Os repousos semanais remunerados decorrentes das horas extras não devem compor a base de cálculo dos demais reflexos deferidos, sob pena de afronta ao art. 879, §1º da CLT e à coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição provido.

Tese de julgamento: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem", conforme antiga redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 340; OJ 397 da SDI-1 do TST; Súmula 264 do TST; OJ nº 394 da SDI-I do TST; art. 879, §1º da CLT.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 64 deste TRT4; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020842-20.2023.5.04.0014 AP, em 24/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal.

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão proferida pela Juíza Anita Job Lubbe, as executadas interpõem agravo de petição.

Pretendem a reforma do julgado no pertinente à base de cálculo das horas extras e às diferenças salariais.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS

1. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

As executadas sustentam que as contas homologadas apresentam excesso de execução por desconsiderarem os critérios aplicáveis ao cálculo de horas extras de empregado comissionista, previstos na Súmula 340 e na OJ 397 da SDI-1 do TST. Alegam, ainda, que houve indevida inclusão dos reflexos de repouso semanal remunerado sobre comissões na base de cálculo das horas extras, gerando *bis in idem* e duplicidade de reflexos, com apuração de repouso sobre repouso. Defendem que tal procedimento majorou artificialmente o salário-hora e todas as verbas dele decorrentes, configurando enriquecimento ilícito e afronta ao devido processo legal. Requerem, por isso, a retificação dos cálculos homologados e a adequação da liquidação aos critérios jurisprudenciais aplicáveis.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1967/1968):

"a) Das horas extras - base de cálculo - Súmula 340 do TST.

As embargantes discordam dos cálculos homologados quanto a não observância da Súmula 340 do TST e OJ 397 da SDI-1. Reiteram que a discussão é matéria de liquidação, pois se trata de critério de cálculo específico do comissionista, e não matéria de mérito. Requerem que as horas extras sejam calculadas apenas com base nas parcelas que refletem a real produção, sem inclusão dos DSR, alegando que não se inserem no conceito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

de remuneração, pois se tratam de reflexos.

Vejamos.

A adoção da Súmula nº 340 do TST não restou contemplada na sentença do ID 225fe42 (fls. 1070-1095) ou no acórdão do ID 5d54fc0 (fls. 1207-1226). Deste modo, aplicável o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Seção Especializada em Execução do TRT4:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo.

Desse modo, correta a integração de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, sejam elas fixas ou variáveis, inclusive dos prêmios/comissões e dos repousos sobre os prêmios/comissões pagos.

Em relação aos repousos sobre as comissões pagas, a sentença do ID 225fe42, ao deferir horas extras, expressamente determinou a aplicação da Súmula nº 264 do TST.

Ao contrário do que defendem as embargantes, se tratam de parcelas salariais e, portanto, devem compor a base de cálculo das horas extras, o que está expresso na OJ nº 100 do TRT:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 100 - COMISSÕES. REPOUSOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST.

Improcedem os embargos à execução."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

A sentença de conhecimento, proferida em 04-09-2023, condenou as executadas ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal com observância da Súmula 264 do TST (fl. 1086). Entretanto, expressamente determinou a não incidência de reflexos do descanso semanal acrescido de horas extras nas demais verbas, nos termos da OJ nº 394 da SDI-I do TST (fls.: 1087):

"Não haverá reflexos do descanso semanal acrescido de horas extras nas demais verbas, à vista do que dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho."

O título executivo foi proferido na época em que vigorava a antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST. *In verbis*:

"OJ Nº 394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".

Cabe mencionar que a nova redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST, com entendimento diverso, tem aplicação "*às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023*", o que não é o caso ora examinado, considerando que as verbas devidas correspondem ao período de **01-12-2015 a 29-12-2020** (fl. 1075).

Friso, também, que o acórdão que apreciou o recurso ordinário interposto manteve a sentença nesse ponto, conforme segue (Fls.: 218-219):

"No tocante à aplicação da OJ 394 do TST, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária presencial realizada no dia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

20/03/2023, julgando o IncJulgIncJulgRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), decidiu, por maioria, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I do TST, atribuindo à referida orientação a seguinte redação:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS .

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023.

No caso dos autos há que se observar que as horas extras foram laboradas antes de 20/03/2023, não se aplicando o item I da referida OJ.

Assim, os reflexos em repouso semanais, domingos e feriados autorizados na Lei 9.090/95 são devidos na forma simples e não majorada pelo aumento da média remunerada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante".

Portanto, assiste razão ao executado, sendo que os repouso semanais remunerados decorrentes das horas extras não devem compor a base de cálculo dos demais reflexos deferidos.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REFLEXOS PELO AUMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Caso em que o título executivo não defere os reflexos do RSR sobre as demais parcelas deferidas, pelo aumento da média remuneratória, cuja inclusão na conta pretende o exequente. Aplicação da Súmula n. 64 deste TRT4. Sentença mantida." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020842-20.2023.5.04.0014 AP, em 24/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Registra-se que o entendimento que consta na OJ nº 100 da SEEx não tem o condão de modificar o título executivo, uma vez que na época era aplicado o entendimento consagrada na antiga redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST, conforme acima mencionado, sob pena de afronta ao art. 879, §1º da CLT e à coisa julgada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para determinar a exclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados sobre as comissões na base de cálculo das horas extras.

2. DA DIFERENÇA SALARIAL

As executadas sustentam que os cálculos homologados apresentam excesso de execução quanto às diferenças salariais, pois os reajustes normativos deferidos no título executivo já teriam sido corretamente aplicados e pagos ao recorrido, inclusive com quitação das diferenças retroativas correspondentes. Alegam que a conta de liquidação desconsiderou os salários efetivamente reajustados e pagos em cada período, gerando diferenças indevidas. Defendem que a manutenção dos cálculos afronta a coisa julgada, os limites da liquidação e a vedação ao enriquecimento sem causa. Requerem, assim, a reforma da sentença e a retificação das contas para excluir as diferenças salariais indevidamente apuradas.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.1968/1969):

"b) Da diferença salarial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

As embargantes alegam que há excesso quanto à apuração da diferença salarial, refere que a aplicação dos reajustes sempre foi condizente com o último salário pago. Exemplifica que no mês de maio/2017 o reajuste deferido foi de 0,64% e considerando o salário pago de R\$ 989,19 iria a R\$ 995,52, contudo, foi reajustado para R\$ 1.001,85. Impugna, também, as diferenças calculadas referente aos meses de outubro/2017 (onde houve o pagamento de diferenças salariais retroativas a maio/2017), maio/2018, janeiro/2019 (onde houve o pagamento de diferenças salariais retroativas a maio/2018), maio/2019 e novembro/2020.

Vejamos.

O acórdão do ID 5d54fc0 deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para II) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças advindas da incidência dos reajustes normativos sobre os valores efetivamente adimplidos.

A contadora ad hoc esclareceu que o percentual de reajuste utilizado pelas reclamadas partem de um reajuste proporcional, sem considerar o salário dos demais empregados na mesma função.

Em relação ao mês de maio/2017 a contadora informa que aplicou o percentual de 3,99% (e não 0,64% como pretendem as reclamadas) sobre o salário pago de R\$ 989,19, resultando em uma diferença salarial de R\$ 39,47.

O percentual de 3,99% tem base na cláusula quarta da CCT 2017/2018 SEMAPI, fls. 37 do PDF.

1) A partir de 1º de maio de 2017, os empregados de empresas privadas, representados pela entidade acordante, serão reajustados pelo índice de variação do INPC/IBGE no período de maio de 2016 a abril de 2017. O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

percentual incidirá sobre o salário resultante da convenção coletiva ora revista.

Também demonstrou que houve a consideração dos valores retroativos pagos de diferenças salariais, meses de maio/2019 por exemplo, a partir de quando foi considerado o salário de R\$ 1.070,43.

Assim, nada a retificar na conta homologada, sendo improcedentes os embargos no aspecto".

O acórdão proferido na fase de conhecimento conferiu parcial provimento ao recurso ordinário do exequente para condenar as executadas ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos reajustes normativos sobre os valores efetivamente adimplidos, constando expressamente da fundamentação os seguintes termos (fls. 1215/1216):

No que tange às diferenças salariais, de fato, durante o um lapso no transcurso de 2019 o reclamante recebeu o salário abaixo do patamar estabelecido no norma coletiva. Vejamos.

A premissa utilizada pelo perito contábil para cancelar a correção dos valores adimplidos é de que o acordo coletivo previu reajuste de 5,07% incidindo sobre os salários básicos do ano anterior - e não propriamente sobre o valor efetivamente recebido pelo trabalhador. A CCT diz que o reajuste se aplica sobre "os salários de maio de 2018" (ID. 5da4b77 - fl. 170). Assim, nos termos do laudo contábil, o valor base mínimo equivaleria a R\$ 1.012,35 até maio de 2019 e, a partir de então, a R\$ 1.063,67. Até novembro daquele ano, contudo, o reclamante recebeu como salário base o valor de R\$ 1.018,78. Diante das diferenças havidas a partir do reajuste, a empregadora fez o pagamento suplementar de R\$ 335,72 em dezembro, quando passou a adimplir um salário base de R\$ 1.070,43 - novamente, portanto, acima do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

mínimo previsto (ID. 3228fc5 - fl. 828). O autor alega que a diferença dos 7 meses seria de R\$ 361,55, tomando por base os valores efetivamente adimplidos - ou seja, R\$ 1.070,43 menos R\$ 1.018,78 multiplicado por 7 meses.

A despeito da diferença de pouca monta, merece acolhimento o recurso obreiro. Ao adotar uma valor base menor do que o efetivamente praticado, o perito contábil confere interpretação da norma coletiva que não privilegia os princípios norteadores do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção do hipossuficiente. Além disso, o entendimento acarreta em um reajuste fático aquém do estipulado para todos que percebiam remuneração superior ao piso. Haveria, inclusive, a possibilidade do obreiro sequer receber aumento se, por exemplo, já percebesse antes do reajuste um valor 5,07% acima do piso - retirando totalmente a efetividade do acordo coletivo, o que não se pode admitir. **Resta evidente, portanto, que quando há menção ao aumento dos salários na norma coletiva, a expressão deve ser entendida como aquele efetivamente praticado, garantindo que o reajuste alcance toda a categoria.** Diante deste contexto, impõe-se reconhecer a existência de valores inadimplidos, tal como demonstrado pelo autor, em quantum a ser identificado em sede de liquidação da sentença.

No que tange ao vale alimentação, os extratos colacionados denotam o fiel cumprimento das normas (ID. 9346075 - fls. 699/723), inexistindo por parte do autor qualquer apontamento específico de valores inadimplidos. Nada a deferir.

Por fim, em relação ao abono assiduidade, a CCT aplicável não traz previsão que ampare o pedido autoral.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

reclamada ao pagamento das diferenças advindas da incidência dos reajustes normativos sobre os valores efetivamente adimplidos.

Assim, foi estabelecido que a expressão "aumento dos salários" prevista nas normas coletivas deveria ser compreendida como referência aos salários efetivamente percebidos pelos empregados, assegurando que o reajuste alcançasse toda a categoria profissional, inclusive aqueles trabalhadores que já percebiam remuneração superior ao piso normativo.

Dessa forma, o título não se limitou à verificação do atendimento dos pisos salariais previstos nas normas coletivas, tampouco autorizou a mera incidência dos percentuais de reajuste sobre valores mínimos convencionais. Ao contrário, determinou expressamente a aplicação dos reajustes normativos sobre os salários efetivamente percebidos pelo empregado.

As executadas sustentam que os reajustes normativos foram corretamente observados durante a contratualidade, apontando que em maio de 2017 foi aplicado reajuste de 0,64% sobre o salário de R\$ 989,19, elevando-o para R\$ 995,52, tendo o exequente passado a perceber salário de R\$ 1.001,85. Alegam, ainda, que em maio de 2018 foi aplicado reajuste de 1,69%, elevando o salário para R\$ 1.018,78; em maio de 2019, reajuste de 5,07%, resultando em salário de R\$ 1.070,43; e, em novembro de 2020, reajuste de 2,46%, alcançando o valor de R\$ 1.096,76, havendo também pagamento das diferenças retroativas correspondentes.

A alegação das executadas de que o reajuste devido em maio de 2017 corresponderia ao percentual de apenas 0,64% não encontra respaldo na norma coletiva aplicável. Com efeito, a cláusula quarta da CCT 2017/2018 da categoria profissional prevê expressamente que, a partir de 01-05-2017, os empregados seriam reajustados pelo índice de variação do INPC/IBGE acumulado entre maio de 2016 e abril de 2017, o qual corresponde ao percentual de 3,99% (fl. 37):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020061-30.2025.5.04.0013

"CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

1) A partir de 1º de maio de 2017, os empregados de empresas privadas, representados pela entidade acordante, serão reajustados pelo índice de variação do INPC/IBGE no período de maio de 2016 a abril de 2017. O percentual incidirá sobre o salário resultante da convenção coletiva ora revista."

De acordo com os esclarecimentos periciais, o reajuste de maio de 2017 foi apurado com base no percentual de 3,99% previsto na cláusula quarta da CCT 2017/2018, resultando em diferença salarial de R\$ 39,47 (fl. 1930), e que os reajustes normativos foram aplicados sobre os salários efetivamente percebidos pelo exequente, conforme determinado no acórdão. Esclareceu, ainda, que os pagamentos retroativos invocados pelas executadas já foram considerados na elaboração dos cálculos, inclusive em relação ao reajuste de 2019, razão pela qual eventual acolhimento da pretensão recursal implicaria abatimento em duplicidade dos valores já compensados (fls. 1930/1931).

Assim, verifica-se que a insurgência das executadas não encontra amparo no título executivo. Ademais os esclarecimentos periciais evidenciam a correção da conta homologada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelas executadas no item.